



Dra. Kelly Cristine Fischer de Oliveira
OAB/RS 120.087

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO - IPPASSO

KELLY CRISTINE FISCHER DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o 53.567138/0001-33, com sede na Maurício Sirotski Sobrinho, 204, Passo Fundo/RS, neste ato representado pelo Sra. **KELLY CRISTINE FISCHER DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, inscrita na OAB/RS 120.087, no CPF sob o 814.730.600-87, residente e domiciliado na Rua Paissandú, 213, apto. 504, Centro, Passo Fundo/RS, vem, pela presente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **LUIZ ANTONIO FORNARI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

01) DA TEMPESTIVIDADE:

As contrarrazões juntadas cumprem o prazo estabelecido no *chat*, iniciando em 09.05.2024 e findando em 14.05.2024.

2) DO CERCEAMENTO DE DEFESA:

Preliminarmente alega o Recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa no processo licitatório, afirmando que realizou contato com o licitante requerendo que a



empresa habilitada apresentasse documentos complementares, como nota fiscal da prestação de serviços e contrato de prestação de serviços para a empresa EDEVILSON JOSÉ DOS SANTOS LTDA.

Refere que encaminhou e-mail para a licitante porque não obteve resposta via “chat”, **sendo orientado pelo pregoeiro** que apresentasse recurso com as considerações que lhe cabiam.

Nesse ponto, não há qualquer razão o Recorrente, uma vez que foi oportunizada e aceita a intenção de recurso, bem como acolhida as razões apresentadas pelo mesmo.

O edital da presente licitação está de acordo com a legislação que versa sobre o direito administrativo, em especial, com a lei 14.133/2021, as quais preveem a apresentação de recursos para dirimir quais quer situações ocorridas após a habilitação do vencedor, não havendo previsão para que requerimentos realizados pelos participantes do processo licitatório sejam deferidos sem a análise da comissão de licitação.

Assim, é claro que não houve cerceamento de defesa.

03) DO RESUMO:

A presente licitação tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Passo Fundo.

No item 7 do edital de abertura do processo licitatório há a relação de documentos exigidas para a habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta:



7. -DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1 - O licitante deverá enviar, por meio de campo próprio do Portal de Compras Públicas, em formato PDF, perfeitamente legíveis, os documentos relacionados nos subitens 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 para fins de habilitação.

7.2 - Documentos relativos à habilitação jurídica:

7.2.1 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. A apresentação do contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, substitui a apresentação das alterações;

7.2.2 - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

7.2.3 - O licitante que, durante a fase de apresentação de proposta e/ou fase de lances, usufruiu dos benefícios concedidos pela LC 123/2006 (ME/EPP) deverá, ainda, apresentar os seguintes documentos:

a) Documento legal que comprove o efetivo enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devidamente registrado pelo órgão competente;

b) Declaração assinada pelo representante legal do licitante, que não está incurso em nenhuma das vedações do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, e que observa e atende aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.3 - Documentos relativos à habilitação fiscal, social e trabalhista:

-10-

dos Servidores Municipais
de Passo Fundo

www.ippasso.com.br

7.3.1 - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

7.3.2 - Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

7.3.3 - Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

7.3.4 - Certificado de Regularidade de Situação (FGTS-CRF) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

7.3.5 - Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

7.4 - Documentos relativos à habilitação econômico-financeira:

7.4.1 - Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

7.4.1.1 - No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

7.5 - Documentos relativos à qualificação técnica:

7.5.1 Registro regular da empresa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

7.5.2 No mínimo, 01 (um) atestado de Qualificação Técnica, pela execução, já concluída ou em andamento, de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. O atestado deverá comprovar a aptidão para desempenho de serviços similares aos serviços de maior relevância do objeto da licitação, quais sejam, itens 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.10, compatíveis em características, quantidades e prazos (período de 12 meses), devendo especificar as atividades e o período dos serviços prestados.

7.5.3 Não sendo sociedade individual de advogados, Declaração de Disponibilidade de Responsável, que integra seu quadro, como sócio, empregado com vínculo celetista ou prestador de serviços (contrato de direito civil), para atender o objeto do presente Edital, sendo que o profissional indicado deverá comprovar o registro regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e especialização (*lato sensu* ou *stricto sensu*) em um dos seguintes ramos do

-11-



04) DA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE:

Primeiramente é importante destacar a Lei nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e traz em seu art. 3º-A a definição de especialização e capacidade técnica na advocacia:

"Art. 3º-A Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Portanto, perfeitamente lícita a contratação da vencedora do certame na medida em que preenche os requisitos.

Alega o Recorrente que a Recorrida não apresentou atestado de qualificação técnica capaz de comprovar a realização dos serviços descritos no item 7.5.2.

O Recorrente refere que Recorrida apresentou atestado de qualificação técnica na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024 emitido pela Empresa EDEVILSON JOSÉ DOS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ no 91 392.928/0001-14, com conteúdo diverso do apresentado nesta licitação, alegando que o documento apresentado pela licitante não atendeu às exigências fixadas no Edital 02/2024.

Oportuno salientar que as razões do recurso apresentados pelo Recorrente devem se ater aos pontos e documentos exigidos e apresentados nesta Concorrência, pois a anterior haviam outros itens e foi anulado.



Porém, para título de conhecimento do Recorrente, a licitante apresentou toda a documentação, inclusive documentos complementares, os quais não foram analisados em razão da anulação do processo, fato que demonstra que o Recorrente não analisou com atenção a documentação do processo anterior.

Após, o Recorrente alega que a licitante apresentou um novo atestado de capacidade técnica emitido pela empresa EDEVILSON JOSÉ DOS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ no 91 392.928/0001-14, como conteúdo diverso do documento juntado na Concorrência 01/2024.

É óbvio!!! Estamos tratando de dois processos licitatórios diferentes, com exigências diversas e, logicamente, pensando em evitar a necessidade de mais diligências, a Recorrida solicitou um atestado de qualificação técnica mais completo para o emitente.

O edital de licitação da Concorrência n.º 01/2024 exigia a apresentação de DOIS atestados de qualificação técnica de Assessoria e Consultoria Jurídica **JÁ CONCLUÍDA:**

8.5 - Documentos relativos à qualificação técnica:

8.5.1 Registro regular da empresa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

8.5.2 No mínimo, **02 (dois) atestados de Qualificação Técnica**, pela execução de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica **já concluída**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a aptidão para desempenho de todas as atividades pertinentes ao objeto da licitação, bem como compatíveis em características, quantidades e prazos;

Naquela oportunidade, a Recorrida apresentou QUATRO atestados de qualificação técnica e documentos como lista de processos judiciais, contratos de prestação de serviços, contrato de constituição da empresa contratante, dentre outros.

Nesta licitação, é obrigatória apresentação de **UM ATESTADO** de qualificação técnica demonstrando a prestação de serviços pelo prazo de 12 meses,



sendo concluído ou em andamento.

Basta uma simples leitura em ambos os textos para constatar que a Recorrida cumpriu exatamente o que pede cada edital, não havendo razão para questionamentos sobre esse ponto.

É muito audacioso da parte do Recorrente questionar até mesmo o prazo dos contratos de prestação de serviços firmado entre a Recorrida e seus clientes e afirmar que a empresa KELLY CRISTINE FISCHER DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, não poderia ter celebrado contrato de prestação de serviços com a empresa EDEVILSON JOSÉ DOS SANTOS LTDA, no período a partir de 17.10.2023, uma vez que o registro da sociedade individual de advocacia se deu em 19.01.2024

Ocorre que no caso de Sociedade Individual de Advocacia a pessoa física e jurídica se confundem, conforme dispõe o parecer do IGAM juntado neste processo licitatório:

Preado Luiz!

A exigência contida no subitem 7.5.3 se destina a todos licitantes. O texto refere que, não sendo sociedade individual de advocacia, a comprovação será por meio da indicação de profissional responsável com a respectiva documentação do atendimento à exigência.

A sociedade individual de advocacia (pessoa jurídica), para esses fins, se confunde com a pessoa física (advogado). Assim, a comprovação da qualificação técnica é do advogado que a constitui.

Não se reveste de mínima razoabilidade compreender que a sociedade individual de advocacia estaria isenta da comprovação de sua capacidade técnica, pois restaria ferido o princípio da isonomia entre os participantes do certame.

O IGAM permanece à disposição.

Volnei M dos Santos

Consultor Jurídico

Ademais, o atestado de qualificação técnica apresentado refere que a prestação de serviços jurídicos se deu através da pessoa física até a constituição da pessoa jurídica, em 19.01.2024:



ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que **KELLY CRISTINE FISCHER DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RS 120.087 e a empresa **KELLY CRISTINE FISCHER DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.567.138/0001-33, estabelecida na Rua Maurício Sirotski Sobrinho, nº 204, bairro Petrópolis, na cidade de Passo Fundo/RS prestou serviços jurídicos entre os anos de **05.03.2022 a 04.04 2023** para a empresa **EDEVILSON JOSÉ DOS SANTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 91.392.928/0001-14, estabelecida na Av. Brasil, nº 100, Bairro Centro, na cidade de Passo Fundo/RS, fone (54) 3313 2300 ou (54) 99916 2695 sendo objeto do contrato a assessoria e consultoria jurídica nas áreas do direito civil, previdenciário, administrativo e trabalhista, bem como na análise e consultoria de editais para participação em processos licitatórios.

A empresa possui contrato firmado com prazo de duração de **18 meses**, com vigência a partir de **17.10.2023**, objeto deste contrato a representação da contratante em todas as ações judiciais e extrajudiciais envolvendo a empresa, bem como o acompanhamento de processos administrativos e contratos de prestação de serviços firmados entre o declarante e as prefeituras para as quais presta serviços, independentemente da quantidade.

Ainda é de responsabilidade da contratada a consultoria e assessoria na participação do declarante no processo licitatório para contratação e suas respectivas renovações contratuais para prestação de serviços à TV Câmara Passo Fundo.

Obviamente que o contrato de prestação de serviços foi alterado a partir da constituição da sociedade de advocacia que passou a figurar como contratada no contrato firmado entre as partes.

De maneira predatória, leviana, inverídica, o Recorrente acusa a Recorrida de fraudar documento apresentado no processo licitatório, entretanto as alegações realizadas de forma agressiva e sem qualquer prova, não merecem prosperar, pois certamente será objeto de responsabilização cível e criminal.

Ridiculamente, o Recorrente menciona que “percebe” que há inconsistências nas assinaturas do contratante e emissor do atestado de qualificação técnica apresentados pela Recorrida, entretanto até o momento o Recorrente não juntou no processo licitatório a sua qualificação de perito grafológico.

Quanto ao requerimento de perícia, nem há o que se discutir, uma vez que totalmente descabido quanto as inconsistências apontadas, sendo relevante lembrar que os documentos foram digitalizados, e com certeza houve distorções nas imagens.

Entretanto, para que não parem dúvidas quanto a veracidade dos



Dra. Kelly Cristine Fischer de Oliveira
OAB/RS 120.087

documentos, a Recorrida reconheceu firma das assinaturas do Contratante e na oportunidade apresenta uma declaração de veracidade de informações emitida pela empresa Edevilson José dos Santos Ltda.

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Eu, **Edevilson José dos Santos**, portador da carteira de identidade nº 2016344661, inscrito no CPF, sob o nº 234.318.140-34, residente e domiciliado Av. Brasil nº 100, loja 05, Bairro Centro, na Cidade de Passo Fundo/RS, neste ato representando **Edevilson José Dos Santos LTDA**, CNPJ nº 91.392.928/0001-14, **DECLARO**, para fins de direito, sob as penas da lei, que as informações abaixo prestadas e documentos que apresento para o **Instituto De Previdência Social Dos Servidores Municipais Passo Fundo/RS**, autarquia municipal, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº 04903989/0001-02, com sede na Rua Paissandu, 141, Sala 01, Centro, Passo Fundo /RS, relacionados abaixo, são verdadeiros e autênticos (feis à verdade e condizentes com a realidade dos fatos à época).

FATOS DECLARADOS: Assessoria jurídica a partir de 17.10.2023, objeto deste contrato a representação da contratante em todas as ações judiciais e extrajudiciais envolvendo a empresa, bem como o acompanhamento de processos administrativos e contratos de prestação de serviços firmados entre o declarante e as prefeituras para as quais presta serviços, independentemente da quantidade. Observo que a contratação deu-se com a pessoa física, Dra. Kelly Cristine Fischer de Oliveira, OAB/RS 120.087 até o dia 20.01.2024 e posteriormente foi alterado para a pessoa jurídica, KELLY CRISTINE FISCHER DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ 53.567.138/0001-33.

DOCUMENTOS APRESENTADOS: Atestado qualificação técnica.

Fico ciente através desse documento que a falsidade dessa declaração configura crime previsto no Código Penal Brasileiro, passível de apuração na forma da Lei bem como pode ser enquadrada como Litigância de Má Fé.

Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo a presente.

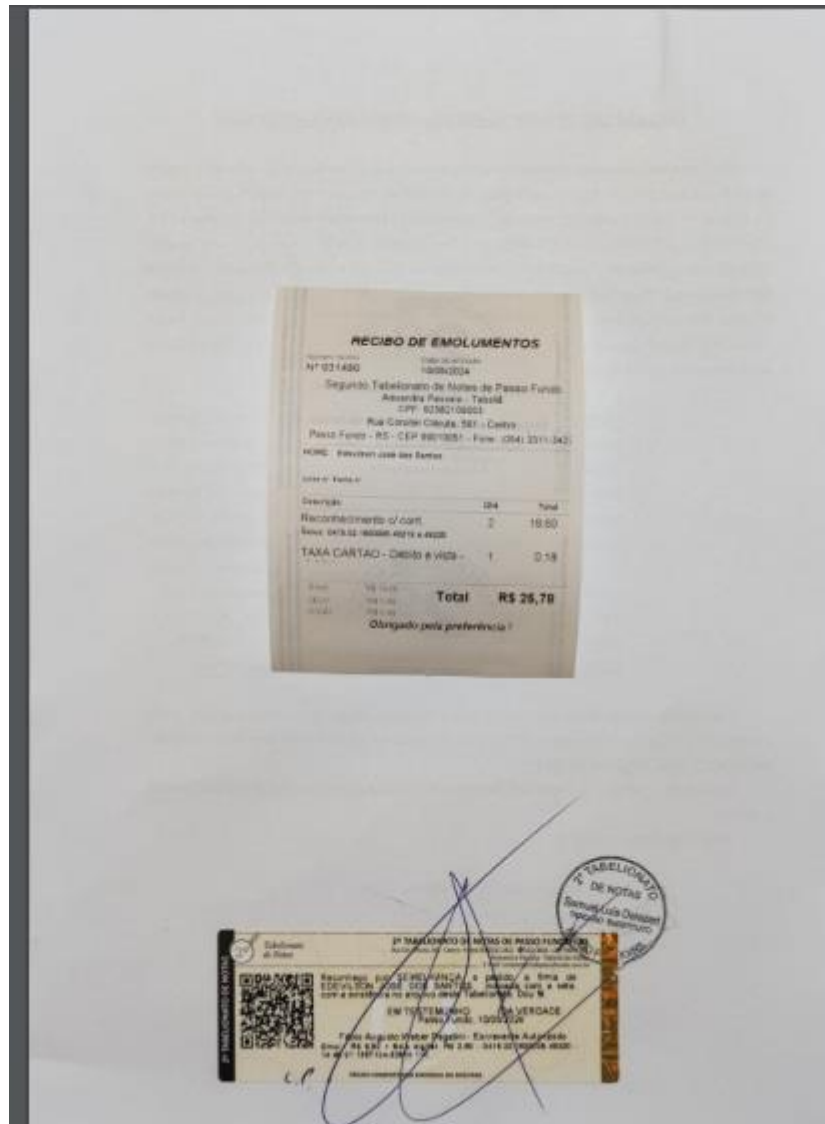
Nada mais, firmo o presente.

Passo Fundo 09 de maio de 2024

2ª TABELA
Edevilson José Dos Santos LTDA
CNPJ nº 91.392.928/0001-14



Dra. Kelly Cristine Fischer de Oliveira
048/RS 120.087



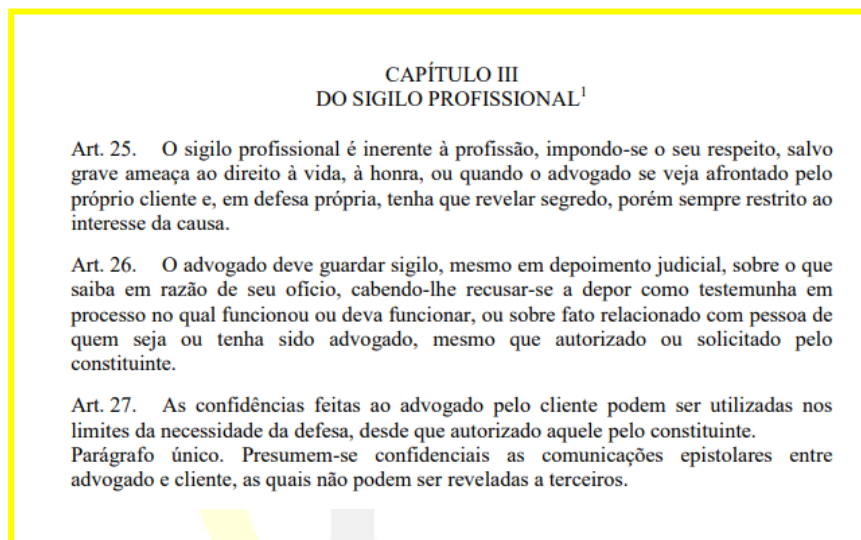
Importante destacar que as supostas observações a respeito de traçado de assinatura, sobreposições de riscos, dentre outros, somente comprovam que o número de ações judiciais que o Recorrido atua deve ser tão baixo que lhe sobra tempo para inventar situações que não existem, deixando claro que provavelmente não possui o requisito mínimo de quantidade de processos exigidos no edital.

6) DA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO E NOTA FISCAL:



O Recorrente requer nas razões recursais que a Recorrida apresente contrato de prestação de serviços e nota fiscal de pagamento dos serviços prestados para a empresa EDEVILSON JOSÉ DOS SANTOS LTDA.

Porém, o Recorrido não observou o **CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB**, que de forma clara e objetiva veda qualquer forma de exposição do cliente, seja ela pessoa, física ou jurídica.



Como se nota, o sr. Luiz Antonio Fornari desconhece o **CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB**, pois diligência de forma ostensiva seu pedido requerendo documentos pessoais e sigilosos que de forma alguma podem ser levados a público, pois obviamente, contém informações pessoais e profissionais da empresa do Sr. Edevilson.

Mediante ao exposto, o pedido do sr. Luiz Antonio Fornari é descabido e improprio, pois, expõem particularidades profissional de terceiro, viola o **CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB** e **pode** levar a Recorrida a responder disciplinarmente perante a corregedoria da entidade por falta grave.

Vejamos o que diz o STJ em sua jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 202/STJ. SUJEITO QUE NÃO É PARTE. NATUREZA NÃO DECISÓRIA DO



ATO COATOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO DESCONHECIDO. **DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AFRONTA ÀS PRERROGATIVAS INERENTES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVIOABILIDADE E SIGILO PROFISSIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFRONTADO.** 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial demanda a evidência de ilegalidade, teratologia ou caráter abusivo da decisão combatida. 2. A Súmula n. 202/STJ outorga ao terceiro a faculdade de impetrar mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso, desde que não houvesse condições de ter ciência da decisão que lhe prejudicou e que tenha ficado impossibilitado de utilizar o recurso cabível no prazo legal. 3. O mandado de segurança é instrumento hábil à defesa de direito líquido e certo por quem não for parte da ação em que proferido comando coator desprovido de natureza decisória. 4. A advocacia é função essencial à administração da Justiça, reconhecida como tal no caput do art. 133 da CF/1988, com declaração expressa de sua indispensabilidade e de sua atuação sem óbices, na busca da realização do Estado Democrático de Direito. 5. A atuação do advogado é fundamental à interpretação do direito desconhecido do cidadão comum, tendo em vista a natureza técnica das normas jurídicas. Em razão dessa relevância, justificam-se as prerrogativas, instrumentos úteis à neutralização de privilégios estruturais, que, de outro modo, seriam sobrepostos ao espírito da justiça. 6. A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional (STF, Pleno, ADI n. 1127). 7. É garantida a inviolabilidade do local de trabalho do advogado, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas e afins. **8. A relação contratual entre o advogado e seu cliente, baseada na confiança, tem caráter personalíssimo, sendo o contrato de prestação de serviços advocatícios típico contrato de mandato, possibilitando sua revogação ou renúncia, a qualquer tempo, sempre que verificado abalo na fidúcia recíproca.** 9. O contrato de prestação de serviços advocatícios está sob a guarda do sigilo profissional, assim como se comunica à inviolabilidade da atividade advocatícia, sendo possível o afastamento daquelas garantias tão somente por meio de ordem judicial expressa e fundamentada e em relação a questões envolvendo o próprio advogado e que sejam relativas a fato ilícito em que ele seja autor. **10. Recurso ordinário provido para deferir a segurança.** (STJ - RMS: 67105 SP 2021/0253737-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)

07) COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA:



Afirma que a empresa **KELLY CRISTINE FISCHER DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** não comprovou o regular registro da Ordem dos Advogados do Brasil, pois não juntou certidão expedida pela OAB/RS, tendo anexado somente cópia da Carteira da OAB, alegando não ser um documento hábil para comprovar sua inscrição junto ao órgão de classe.

Mais uma vez o Recorrente illogicamente vem arguir fatos totalmente descabidos!!

Inicialmente é importante esclarecer que o Edital de Abertura da Concorrência 02/2024 não exige no item 7.5.1 a apresentação específica de certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, mas sim registro regular da empresa na OAB.

Racionalmente é possível concluir que a Carteira de Ordem dos Advogados e o Ato Constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia registrado pela Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil DO Rio Grande do Sul, são os documentos que habilitam o advogado a constituir uma sociedade, conforme dispõe o art. 15, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

“ [Art. 15.](#) Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

Todos os argumentos e documentos apresentados pela Recorrida, demonstram que o Recorrente coloca em dúvida inclusive a competência da OAB ao afirmar que os documentos emitidos pelo órgão representativo não possuem validade.

Também destaca a Recorrida que é público e notório que a Seção da OAB/RS está trabalhando em regime de plantão em virtude das enchentes no estado,



sendo impossível obter o documento nesse momento que estamos vivendo mesmo que quisesse.

O Recorrente faz é confundir o conceito jurídico caracterizado pela conduta volitiva de beneficiar-se dos fins alheios, indevidamente tencionando vulgarizar o certame, criando uma mens legis que inexiste

Portanto, os fatos narrados deixam claro que o Recorrente apenas tenta causar tumulto no processo, sendo importante que a autoridade administrativa aplique as sanções e advertências previstas na lei por sua conduta temerária que ultrapassa os limites da boa-fé, lealdade ao processo e imparcialidade.

Assim, o recurso apresentado pela recorrente deve ser totalmente rejeitado porque as alegações são impertinentes, uma vez que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações.

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE O REFERIDO RECURSO**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA E CONSEQUENTEMENTE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA KELLY CRISTINE FISCHER DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 12 de maio de 2024.

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Eu, **Edevilson José dos Santos**, portador da carteira de identidade nº 2016344661, inscrito no CPF, sob o nº 234.318.140-34, residente e domiciliado Av. Brasil nº 100, loja 05, Bairro Centro, na Cidade de Passo Fundo/RS, neste ato representando **Edevilson José Dos Santos LTDA**, CNPJ nº 91.392.928/0001-14, **DECLARO**, para fins de direito, sob as penas da lei, que as informações abaixo prestadas e documentos que apresento para o **Instituto De Previdência Social Dos Servidores Municipais Passo Fundo/RS**, autarquia municipal, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº 04903989/0001-02, com sede na Rua Paissandu, 141, Sala 01, Centro, Passo Fundo /RS, relacionados abaixo, são verdadeiros e autênticos (fieis à verdade e condizentes com a realidade dos fatos à época).

FATOS DECLARADOS: Assessoria jurídica a partir de 17.10.2023, objeto deste contrato a representação da contratante em todas as ações judiciais e extrajudiciais envolvendo a empresa, bem como o acompanhamento de processos administrativos e contratos de prestação de serviços firmados entre o declarante e as prefeituras para as quais presta serviços, independentemente da quantidade. Observo que a contratação deu-se com a pessoa física, Dra. Kelly Cristine Fischer de Oliveira, OAB/RS 120.087 até o dia 20.01.2024 e posteriormente foi alterado para a pessoa jurídica, KELLY CRISTINE FISCHER DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ 53.567.138/0001-33.

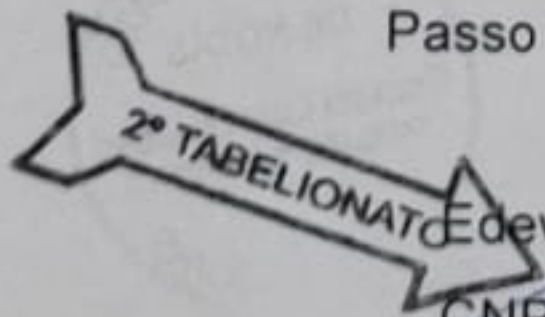
DOCUMENTOS APRESENTADOS: Atestado qualificação técnica.

Fico ciente através desse documento que a falsidade dessa declaração configura crime previsto no Código Penal Brasileiro, passível de apuração na forma da Lei bem como pode ser enquadrada como Litigância de Má Fé.

Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo a presente.

Nada mais, firmo o presente.

Passo Fundo 09 de maio de 2024



Edevilson José Dos Santos LTDA
CNPJ nº 91.392.928/0001-14

RECIBO DE EMOLUMENTOS

Número recibo
Nº 931480

Data de emissão
10/05/2024

Segundo Tabelionato de Notas de Passo Fundo

Alexandra Passala - Tabeliã
CPF: 92582109053

Rua Coronel Chicuta, 561 - Centro
Passo Fundo - RS - CEP 99010051 - Fone: (054) 3311-3422

NOME: Edevilson José dos Santos

Livre nº Folha nº

Descrição	Qtd.	Total
Reconhecimento c/ cont. Selos: 0415.02.1600005.49219 a 49220	2	19,60
TAXA CARTAO - Débito a vista -	1	0,18

Emol R\$ 19,60
SELO R\$ 5,60
ISSQN R\$ 0,40

Total R\$ 25,78

Obrigado pela preferência!

2º Tabelionato de Notas

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO - RS
Rua Cel. Chicuta, 561 - Centro - Fone: (54) 3311.3422 - 3312.8565 - CEP: 99010-000
Alexandra Passala - Tabeliã de Notas
E-mail: contato@2tabpassofundo.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a pedido a firma de
EDEVILSON JOSÉ DOS SANTOS, indicada com a seta,
com a existência no arquivo deste Tabelionato. Dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Passo Fundo, 10/05/2024

Fábio Augusto Weber Pagatini - Escrevente Autorizado
Emol: R\$ 9,80 + Selo digital: R\$ 2,80 - 0415.02.1600005.49220 -
14.48.21.1367124-32810110

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

2º TABELIONATO DE NOTAS

2º TABELIONATO DE NOTAS
Samuel Luís Delazeri
TABELÃO SUBSTITUTO